



**IX Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
& VII Salão de Extensão**

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**A PROTEÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS E O MARCO TEMPORAL: REFLEXOS
NA PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS**

Débora Bós e Silva^a, Cleide Calgaro^{b*}

a) Mestranda em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul/RS, com bolsa Capes (na modalidade taxa). Pós-Graduanda em Direito Processual pela PUC/Minas.

b) Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Pós-Doutora em Filosofia e em Direito, ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

***Orientador (autor correspondente):**

*Cleide Calgaro, Av. Treze de Junho, 1800, bairro São Cristóvão.
Caxias do Sul – RS. CEP: 95058-390.
E-mail: debbie-bos@hotmail.com

Palavras-chave:

Povos originários. Marco temporal. Serviços ecossistêmicos.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 231 o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. (BRASIL, 1988) O ponto sensível da questão reside na expressão “tradicionalmente ocupam”, que representa a tônica do problema estudado, porque a constitucionalidade (ou não), a ser analisada em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1017365, terá impacto sobre todos os demais processos de demarcação de terras indígenas. Oposta ao marco temporal, a Teoria do Indigenato reconhece o Direito Indígena à Terra como direito originário, anterior à formação do próprio Estado, que independe marco temporal, para a comprovação da posse. (CAMARGO, 2021) O reconhecimento do marco temporal impediria aos povos originários obterem o reconhecimento legal de suas terras se não estivessem estabelecidos nelas antes da data de promulgação da Constituição de 1988. Além disso, o marco temporal desconsidera a relevância dos serviços ecossistêmicos prestados pelos povos originários. Aragão (2017, p. 30) estabelece os serviços ecossistemas como os benefícios que as pessoas obtêm, direta ou indiretamente, dos ecossistemas. Como objetivo, busca-se analisar a repercussão do marco temporal a partir da análise das perdas ambientais, econômicas e para o bem-estar humano com o declínio dos

serviços ecossistêmicos prestados pelos povos originários, que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos ecossistemas. **MATERIAL E MÉTODOS:** A pesquisa tem natureza teórica, utilizando-se como método o analítico dedutivo, a partir da análise das disposições constitucionais, dentre elas, o art. 215 e o art. 231 bem como, sua relação com a função social da terra, marcada pela conservação dos recursos naturais. Além disso, será realizada leitura de doutrina interdisciplinar, jurisprudência, documentos e artigos, com a finalidade de identificar o discurso hegemônico colonialista e os pilares dos serviços ecossistêmicos, relacionando-os com a importância de reafirmar os direitos dos povos indígenas. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Um balanço entre os estudos teóricos e as recentes discussões judiciais permite extrair como primeira lição, que a tese do marco temporal reforça a institucionalização pelo Estado de uma ideia colonizadora em relação aos povos originários, contradiz as normas internacionais de Direitos Humanos e “não leva em consideração os casos em que os povos indígenas foram deslocados à força de suas terras” (CAMARGO, 2021). A releitura, em torno do tratamento dispensado aos povos originários, mostra-se antagônica, quando constata-se que, embora a Constituição estabeleça as bases para uma sociedade plural, na prática, o marco temporal esvaziará a possibilidade de os povos originários terem acesso aos seus territórios (OLIVEIRA, 2021). A segunda lição está na constatação de que garantir direitos plenos aos povos originários de seus territórios, possibilita a garantia do funcionamento dos serviços ecossistêmicos e da biodiversidade, da qual a humanidade se beneficia, pois são as áreas mais conservadas do país (CAMARGO, 2021). Nesse sentido, para Elcio Machineri, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil: “O Brasil só conseguiu honrar os compromissos de níveis de desmatamento por causa da proteção às terras indígenas”, estando 97% da terra onde vive intacta, diante das práticas de manejo florestal manejadas pela comunidade de 1,5 indígenas. (SENADO, 2020). A terceira lição reside no reconhecimento de que os serviços ecossistêmicos, relacionam-se com diversos ambientes naturais, dentre eles as florestas, onde os indígenas possuem seu território, contribuindo para a produção de alimentos, o suprimento de água, assim como, na regulação do clima. Propiciam benefícios obtidos da produção ou regulação dos processos de ecossistema (serviços de produção e regulação), bem como pelos benefícios não materiais (serviços culturais) e pelos serviços necessários para a produção de todos os outros serviços (serviços de suporte), que se entrelaçam e reforçam a relevância da proteção da natureza pelos povos originários. No tocante ao gerenciamento territorial, os povos originários sabem como cuidar e manejar as áreas, conservando a biodiversidade, (GUEDES, 2021). **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, as contribuições benéficas dos serviços ecossistêmicos realizados pelos povos originários precisam ser consideradas como fundamento

importante no julgamento sobre o marco temporal, porque trata-se de contribuição que requer o reconhecimento do bem-estar proporcionado pela natureza e da salvaguarda da biodiversidade e dos ecossistemas, pela atuação dos povos originários.

REFERÊNCIAS

- ALTMANN, Alexandre. Delineamentos para uma teoria jurídica dos serviços ecossistêmicos. **Revista de Direito Ambiental [Recurso Eletrônico]**. São Paulo, n.100, out./dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39299>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- ARAGÃO, Alexandra. **Gatos nas cidades: Mais um teste à valoração de serviços ecossistêmicos como novo instrumento de justiça ambiental**. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Política: Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Orgs. Hélio Pinheiro Pinto, Manoel Cavalcante de Lima Neto, Alberto Jorge Correia Barros Lima, Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor, Luciana Raposo Josué Limas Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988, publicada no DOU de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02. set.2021.
- CAMARGO, Gilson. **Julgamento do marco temporal terá votos de ministros no dia 8**. Extraclasse. Publicado em 2 set.2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/movimento/2021/09/povos-indigenas-questionam-tese-do-marco-temporal/>. Acesso em: 02 set.2021.
- OLIVEIRA, Cida de. **Marco temporal: STF volta a prorrogar julgamento sobre demarcação de terras indígenas**. Publicado em 01.set.2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/09/marco-temporal-stf-volta-a-prorrogar-julgamento-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 02 set.2021.
- SENADO**. Índios, agricultores e ambientalistas defendem pagamento por serviços ambientais. Publicado em 20 fev.2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/indios-agricultores-e-ambientalistas-defendem-pagamento-por-servicos-ambientais>. Acesso em: 02 set.2021.
- GUEDES, Aline. **Na CMA, debatedores pedem rejeição de projeto do marco temporal para terras indígenas**. Publicado em: 25 ago.2021. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/25/na-cma-debatedores-pedem-rejeicao-de-projeto-do-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 02.set.2021.
-